

Principais alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto à Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

Entrada em vigor: 1 de janeiro de 2019

I. Princípios fundamentais

São densificados os princípios fundamentais da estabilidade orçamental e da solidariedade nacional recíproca (artigos 5.º e 8.º) e aditados neste Capítulo os «Artigo 9.º -A Anualidade e plurianualidade», «Artigo 9.º -B Unidade e universalidade» e «Artigo 9.º -C Não consignação», correspondentes a transposição das regras orçamentais que agora são erigidas a princípios fundamentais.

Destaca-se no que concerne aos princípios da estabilidade (artigo 5º) e da solidariedade nacional recíproca (artigo 8º) a possibilidade de por Lei do Orçamento do Estado se determinar transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais de montante inferior àquele que resultaria da aplicação da lei das finanças locais.

Essa possibilidade de redução carece de audição prévia dos órgãos constitucional e legalmente competentes dos subsectores envolvidos e depende sempre da verificação de circunstâncias excecionais imperiosamente exigidas pela rigorosa observância das obrigações decorrentes da Lei de Enquadramento Orçamental, designadamente no âmbito do procedimento relativo aos desequilíbrios macro económicos, ou do procedimento por défice excessivo e dos princípios da proporcionalidade, do não arbítrio e da solidariedade recíproca.

Até 2021, a participação das autarquias locais nos impostos do Estado garante, face às transferências efetuadas pelo Orçamento do Estado do ano anterior, uma variação percentual igual à variação das receitas fiscais previstas no Programa de Estabilidade

A este montante acresce o valor correspondente ao diferencial resultante da aplicação da repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios (artigo 25.º) e do financiamento das freguesias (n.º 1 do artigo 85.º), respetivamente quanto aos municípios e às freguesias, do transferido em 2018, nos seguintes termos:

- a) No mínimo de 25 % em 2019;
- b) No mínimo de 25 % em 2020;
- c) O remanescente em 2021.

Estas regras aplicam-se com as devidas adaptações às entidades intermunicipais, não podendo exceder em cada ano face ao ano anterior, 10% de crescimento das transferências- cf. número 6 do artigo 69º.

Para efeitos do cálculo da participação das autarquias locais nos impostos do Estado é, anualmente, até 15 de julho, atualizada a variação das receitas fiscais nos impostos do Estado com base na variação apurada em sede da correspondente Conta Geral do Estado.

2. Receitas das autarquias locais

Artigo 14.º - Receitas municipais

É aditada uma nova alínea ao elenco das receitas municipais que passa a incluir “*o produto da cobrança de contribuições, designadamente, em matéria de proteção civil, nos termos da lei*”.

Artigo 16.º - Isenções e benefícios fiscais

Prevê-se que o regulamento a aprovar pela assembleia municipal contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios, tenha em consideração a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional.

Acresce que a sua formulação deve ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo os benefícios ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.

Clarifica-se o que se entende por grandes projetos de investimento por recurso à definição constante do nº 1 do artigo 2º do Código Fiscal do Investimento – ou seja, projetos cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a € 3.000.000 – e que a competência para reconhecer o direito à isenção pertence à câmara municipal no estrito cumprimento das normas do regulamento municipal aprovado.

Inscreve-se ainda a obrigação dos municípios comunicarem anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) até 31 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, os benefícios fiscais reconhecidos por titular, com indicação do seu período de vigência e, no caso do IMI dos artigos matriciais dos prédios abrangidos.

Estabelece-se ainda que os benefícios fiscais a conceder estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios *de minimis*.

Artigo 17.º - Liquidação e Cobrança de tributos e tarifas

Neste domínio destacam-se as seguintes previsões legais:

- As câmaras municipais deliberarem proceder à cobrança dos impostos municipais, pelos seus próprios serviços, ou pelos serviços da entidade intermunicipal que integram, nos termos a definir por diploma próprio;
- Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, delegarem nas entidades intermunicipais, ou contratualizar com serviços do Estado a liquidação e ou a cobrança de taxas e tarifas municipais, nos termos equivalentes à liquidação e cobrança dos impostos municipais.

Artigo 18.º - Derrama

Estabelece-se que, quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50 % da exploração de recursos naturais, ou do tratamento de resíduos, os municípios interessados, podem requerer à AT a fixação da fórmula de repartição de derrama com a ponderação dos seguintes fatores:

- Massa salarial e prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades acima referidas - 30 %;
- Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística - 70 %.

A aferição da margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, passa a ser efetuada nos seguintes termos:

- a) No caso das minas e outros recursos geológicos em função da área de instalação ou exploração correspondente à atribuída no contrato de concessão mineira ou à autorizada pela licença de exploração;
- b) No caso dos centros electroprodutores hídricos, eólicos, térmicos e fotovoltaicos, a margem bruta é apurada na proporção de 50 % em função da área de instalação ou exploração, de 25 % em função da potência instalada e de 25 % em função da eletricidade produzida.

O prazo para comunicação à AT da deliberação de lançar a derrama é antecipado para 30 de novembro (cf. n.º 17).

Realça-se ainda a possibilidade de a assembleia municipal deliberar, sob proposta da câmara municipal nos termos previstos para as isenções e benefícios fiscais, a criação de isenções, ou de taxas reduzidas de derrama, atendendo aos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
- c) Criação de emprego no município.

Até à aprovação do regulamento a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse € 150 000.

Artigo 22.º - Cooperação técnica e financeira

Estabelece-se a obrigação da DGAL publicar semestralmente no respetivo sítio na Internet uma lista dos instrumentos de cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro celebrados por cada ministério, bem como os respetivos montantes e prazos, em substituição da publicação pelo Governo dessa lista semestralmente no Diário da Republica.

Artigo 22.º-A - Outras Formas de colaboração

Constitui novidade a previsão da possibilidade de os municípios e freguesias colaborarem com a administração central, ou com outros organismos da administração pública, na prossecução de atribuições ou competências desta.

Sempre que, nos termos desta colaboração, os municípios e freguesias assumam a realização de despesa por conta da administração central ou de outros organismos da administração pública, são reembolsadas na exata medida da despesa assumida, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da emissão do documento de quitação e cumpridos os procedimentos legais aplicáveis.

Esta regra não se aplica quando a despesa assumida pelas autarquias locais resulta da partilha de encargos expressa em contratos, acordos, protocolos, ou quaisquer outros instrumentos jurídicos.

É dado conhecimento à DGAL, dos reembolsos por parte da administração central ou de outros organismos da administração pública para os municípios e freguesias e no final de junho e de dezembro de cada ano das transferências para as autarquias locais suportadas em instrumento jurídico destinado à partilha de encargos.

Esta informação é objeto de publicitação semestralmente pela DGAL no respetivo sítio da internet.

Artigo 23.º - Receitas das Freguesias

De acordo com a atual redação do n.º 2, deste preceito, as freguesias passam a ser ouvidas antes da concessão, por parte do Estado ou dos municípios, de isenções fiscais subjetivas relativas aos impostos municipais no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informadas quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa da respetiva freguesia.

3. Repartição de Recursos Públicos

Artigo 25.º - Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

Prevê-se uma participação de 7,5 % na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás, calculada nos termos do disposto no artigo 26.º-A, - Participação dos municípios na receita do IVA - que é aditado à Lei das Finanças Locais, correspondendo a receita do IVA cobrado ao total do IVA entregue ao Estado.

Esta participação é distribuída aos municípios proporcionalmente, determinada por referência ao IVA liquidado na respetiva circunscrição territorial relativo às atividades económicas acima referidas.

Esse valor é apurado com base no penúltimo ano relativamente àquele a que a Lei do Orçamento do Estado se refere.

Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças locais e autarquias locais podem ser estabelecidos mecanismos corretivos aos critérios de distribuição atentos os princípios da solidariedade e da coesão.

Artigo 26.º - Participação variável no IRS

Na ausência de deliberação ou de comunicação da participação variável no IRS à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos, determina-se que o município tem direito a uma participação de 5 % no IRS.

Regista-se que caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes.

Artigo 30.º - Fundo Social Municipal (FSM)

O elenco das despesas elegíveis para financiamento através do FSM passa a incluir enquanto despesas de funcionamento corrente do pré-escolar público as despesas com a ação social escolar.

Considera-se despesas de funcionamento corrente com os três ciclos de ensino básico público, nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as atividades de enriquecimento curricular, o transporte escolar e as despesas com ação social escolar, excluindo apenas as do pessoal docente afeto ao plano curricular obrigatório.

Regista-se a previsão expressa da exclusão para financiamento através do FSM das despesas comparticipadas no âmbito de contratos, acordos, protocolos ou quaisquer outros instrumentos jurídicos.

Artigo 30.º-A – Fundo de Financiamento da Descentralização

É criado o Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD) que constitui uma transferência financeira do Orçamento do Estado com vista ao financiamento das novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais, decorrente da lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Os recursos financeiros destinados ao financiamento das novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais – artigo 80º-B – são atribuídos através deste FFD – ver preceito à frente.

Artigo 33.º - Compensação associada ao Fundo de Coesão Municipal

Passa a prever-se que a Compensação Fiscal (CF) de cada município é diferente consoante o valor da capitação média do município (CMMi) face à capitação média nacional (CMN) da soma das coletas do imposto municipal sobre imóveis (IMI), do imposto municipal sobre transmissões onerosas (IMT), da parcela sobre o produto do imposto único de circulação e da participação na receita do IVA.

Entende-se por CMN o quociente da soma dos impostos municipais supra referidos e da participação na receita do IVA pela população residente mais a média diária das dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo.

Artigo 34.º - Distribuição do Fundo Social Municipal

É revogada a previsão de acordo com a qual, caso o município não realize despesa elegível de montante pelo menos igual à verba que lhe foi afeta, no ano subsequente é deduzida à verba a que teria direito ao abrigo do FSM a diferença entre a receita de FSM e a despesa correspondente.

Artigo 35.º - Variações máximas e mínimas

Da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) e do FSM e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas singulares (IRS) não pode resultar:

- a) Uma diminuição superior a 5 % da participação nas transferências financeiras do ano anterior para os municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 vezes a média nacional em três anos consecutivos, nem uma diminuição superior a 2,5 % da referida participação, para os municípios com capitação inferior a 1,25 vezes aquela média durante aquele período;
- b) Um acréscimo superior a 5 % da participação relativa às transferências financeiras do ano anterior.

O excedente que resultar do acima exposto passa a ser distribuído de acordo com os seguintes critérios:

- a) 50 %, de forma proporcional, pelos municípios em que se registem reduções do montante global das transferências financeiras, em relação ao ano anterior;
- b) 50 %, de forma proporcional, pelos municípios que não mantenham, em três anos consecutivos, uma CMMi de valor superior à CMN.

Artigo 36.º - Fundo de Financiamento das Freguesias

A participação das freguesias nos impostos do Estado é aumentada para 2,50 % da média aritmética simples da receita do IRS, IRC e do IVA, a qual constitui o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF).

Artigo 38.º - Distribuição do Fundo de Financiamento das Freguesias

A distribuição pelas freguesias do FFF é determinada de acordo com os seguintes critérios:

- a) 20 % com base na densidade populacional;
- b) 50 % na razão direta do número de habitantes;
- c) 30 % na razão direta da área.

Da aplicação destes critérios não pode resultar:

- a) Uma diminuição superior a 5 % das transferências do ano anterior calculadas nos termos acima expostos para as freguesias integradas em municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 vezes a média nacional em três anos consecutivos, nem uma diminuição superior a 2,5 % das transferências para as freguesias integradas em municípios com capitação inferior a 1,25 vezes aquela média durante aquele período;
- b) Um acréscimo superior a 5 % das transferências do ano anterior, calculada de acordo com os referidos critérios.

O excedente resultante da aplicação destes critérios é distribuído de acordo com os seguintes critérios:

- a) 70 % igualmente por todas as freguesias de baixa densidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho e as freguesias das regiões autónomas;
- b) 30 % igualmente pelas restantes freguesias.

Este montante nos anos em que ocorre, não concorre para os crescimentos máximos e mínimos previstos neste preceito, não sendo permitido efetuar compromissos plurianuais por conta desta receita.

4. Regras orçamentais

Artigo 40.º - Equilíbrio orçamental

É alterado o n.º 4 deste preceito, estabelecendo que se consideram amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, o montante correspondente à divisão do capital utilizado pelo número de anos do contrato, independentemente do seu pagamento efetivo.

Em consonância com o disposto no artigo 104.º da Lei n.º 11472017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2018, são também aditados os n.ºs 5 e 6 que estabelecem o seguinte:

“5 - Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, para efeitos do disposto no presente artigo, e quanto às autarquias locais e entidades intermunicipais, no momento da revisão orçamental para integração do saldo da gerência anterior, este último releva na proporção da despesa corrente que visa financiar ou da receita que visa substituir.

6 - Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, com a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas.”

Artigo 44.º - Quadro Plurianual Municipal

Os limites do Quadro Plurianual Municipal deixam de ser vinculativos para o ano seguinte ao do exercício económico do orçamento para passarem a ser vinculativos para o ano do exercício económico do orçamento e indicativos para os restantes (cf. nova redação do n.º 3)

Artigo 46.º - Orçamento Municipal

Para além dos elementos já constante do artigo 46.º prevê-se que o orçamento inclua ainda a proposta das grandes opções do plano, compostas pelas atividades mais relevantes e plano plurianual de investimentos, com nota explicativa que a fundamenta, a qual integra a justificação das opções de desenvolvimento estratégico, a sua compatibilização com os objetivos de política orçamental, e a descrição dos programas, incluindo projetos de investimento e atividades mais relevantes da gestão.

Realça-se ainda que em consonância também com o disposto no 104.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2018, verifica-se a introdução, neste Capítulo, de dois novos artigos com a seguinte redação:

“Artigo 46.º-A - Atraso na aprovação da proposta do orçamento

1 — Em caso de atraso na aprovação do orçamento das autarquias locais, mantém -se em execução o orçamento em vigor no ano anterior, com as modificações que, entretanto, lhe tenham sido introduzidas até 31 de dezembro.

2 — Na situação referida no número anterior mantém-se também em execução o quadro plurianual de investimentos em vigor no ano anterior, com as modificações e adaptações a que tenha sido sujeito, sem prejuízo dos limites das correspondentes dotações orçamentais.

3 — A verificação da situação prevista no n.º 1 não altera os limites das dotações orçamentais anuais do quadro plurianual de programação orçamental nem a sua duração temporal.

4 — Enquanto se verificar a situação prevista no n.º 1, os documentos previsionais podem ser objeto de modificações nos termos legalmente previstos.

5 — Os documentos previsionais que venham a ser aprovados pelo órgão deliberativo das autarquias locais, já no decurso do ano financeiro a que respeitam, integram a parte dos documentos previsionais que tenham sido executados até à sua entrada em vigor.

Artigo 46.º-B - Plano Plurianual de Investimentos

1 — As modificações do plano plurianual de investimentos consubstanciam-se em revisões e alterações.

2 — As revisões do plano plurianual de investimentos têm lugar sempre que se torne necessário incluir e ou anular projetos neles considerados, implicando as adequadas modificações no orçamento, quando for o caso.

3 — A realização antecipada de ações previstas para anos posteriores ou a modificação do montante das despesas de qualquer projeto constante do plano plurianual de investimentos aprovado devem ser precedidas de uma alteração ao plano, sem prejuízo das adequadas modificações no orçamento, quando for o caso.”

5. Endividamento

Artigo 49.º - Regime de crédito dos municípios

É alterado o n.º 5, estabelecendo-se que o pedido de autorização à assembleia municipal para a contração de empréstimos é obrigatoriamente acompanhado de demonstração de consulta e informação sobre as condições praticadas quando esta tiver sido prestada, em, pelo menos, três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

Clarifica-se a possibilidade de os municípios celebrarem acordos com os respetivos credores que visem o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgada.

Artigo 51.º - Empréstimos de médio e longo prazo

Regista-se a possibilidade de os empréstimos a médio e longo prazo serem contraídos para aplicação em investimentos, para substituição de dívida.

Mais se estabelece que os municípios cuja dívida total seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, podem contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor, desde que:

- a) Com a contração do novo empréstimo, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo a liquidar antecipadamente;
- b) Não aumente a dívida total do município;
- c) Diminua o serviço da dívida do município.

Salienta-se ainda a previsão de que os empréstimos contratados para proceder de acordo com os mecanismos de recuperação financeira municipal, têm um prazo de vencimento que tem de ser adequado aos objetivos do respetivo programa e que não pode ser superior, em regra, ao prazo necessário à redução pelo município do seu endividamento.

Artigo 55.º - Regime de crédito das freguesias

Nesta matéria registam-se as seguintes alterações:

- a) A possibilidade dos contratos de locação financeira de bens imóveis celebrados com duração anual ser renovável até ao limite de dez anos, desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias;
- b) O montante máximo dos empréstimos de curto prazo e as aberturas de crédito contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, é aumentado para 20 % do FFF respetivo, percentagem essa que não pode ser excedida.

6. Mecanismos de prevenção e recuperação financeira municipal

Artigo 58.º - Saneamento financeiro

Em resultado do disposto no 97.º do da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2018, são aditados ao artigo 58.º os n.º 9, 10, e 11 com a seguinte redação:

“9 - A câmara municipal pode propor à assembleia municipal a suspensão da aplicação do plano de saneamento financeiro, se após a aprovação dos documentos de prestação de contas, verificar que o município cumpre, a 31 de dezembro do ano a que estas dizem respeito, o limite da dívida total previsto no artigo 52.º.

10 — Em caso de aprovação pela assembleia municipal da proposta referida no número anterior, a suspensão do plano produz efeitos a partir da data da receção, pela DGAL, da comunicação da deliberação a que se refere o número anterior, acompanhada de uma demonstração do cumprimento do limite da dívida total previsto no artigo 52.º, voltando o plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.

11 — O plano de saneamento financeiro, e todas as obrigações dele constantes, cessam no momento da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente”.

Artigo 59.º - Plano de saneamento

Destaca-se a possibilidade de o Plano de saneamento dispensar a deliberação de taxas máximas de impostos locais se a assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, aprovar a adoção de medidas financeiras de efeito equivalente.

Artigo 61.º - Recuperação Financeira municipal

O processo de recuperação financeira determina agora o recurso a um mecanismo de recuperação financeira municipal, nos termos a definir por diploma próprio.

Em consonância com esta alteração são revogadas as normas relativas ao Fundo de Apoio Municipal (FAM) – cf. artigo 62.º - Criação do Fundo de Apoio Municipal, 63.º, - Objeto do Fundo de Apoio Municipal; artigo 64.º - Regras gerais do FAM e artigo 87.º - Regulamentação do Fundo de Apoio Municipal.

7. Entidades intermunicipais

Artigo 68.º - Receitas e despesas

Regista-se a previsão da aplicação, às entidades intermunicipais, com as necessárias aplicações, do disposto quanto ao calendário orçamental (artigo 45º), elementos do orçamento (artigo 46º) e ao procedimento em caso de atraso na sua aprovação (artigo 46º-A).

8. Contabilidade, prestação de contas e auditoria

Artigo 78.º - Deveres de informação

Para efeitos de acompanhamento e monitorização do limite da dívida total:

- a) Os municípios remetem à DGAL informação necessária, nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre e após a apreciação das contas;
- b) As entidades intermunicipais remetem à DGAL, nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação relativa aos empréstimos contraídos e à dívida total.

Os municípios prestam informação à DGAL, trimestralmente e nos termos por esta definidos, sobre celebração de contratos em regime de parcerias público-privadas, concessões e execução de contratos em vigor.

Para efeitos da troca de informação nomeadamente no que respeita à estimativa de execução orçamental, os municípios preparam essa informação e remetem -na à DGAL até 31 de agosto de cada ano.

As freguesias remetem à DGAL:

- a) As respetivas contas, nos 30 dias subsequentes à data da sessão do órgão deliberativo em que aquelas contas foram sujeitas a apreciação, bem como os mapas trimestrais das contas, nos 10 dias subsequentes ao período a que respeitam;
- b) Os mapas de fluxos de caixa, trimestralmente nos 10 dias subsequentes ao período a que respeitam.

Esta informação é remetida por ficheiro através do SIAL.

Artigo 79.º - Publicidade

Destaca-se a previsão da obrigação de publicitação do regulamento de concessão de isenções e benefícios fiscais e bem assim benefícios das isenções fiscais reconhecidas pela câmara municipal, a respetiva fundamentação e os dados da respetiva despesa fiscal, desagregados por tipo de isenção concedida.

Artigo 80.ºA - Responsabilidade financeira

É aditado este preceito que estipula que nas autarquias locais, a responsabilidade financeira prevista no n.º 2 do artigo 61.º da Lei de Organização e processo do Tribunal de Contas – Lei n.º 98/97, de 9 de março, na sua redação atual - recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecido por estes em conformidade com as leis, tomaram decisão diferente.

Em contrapartida a responsabilidade financeira recai sobre os trabalhadores ou agentes que, nas suas informações para o órgão executivo, seus membros ou dirigentes, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

9. Transferência de competências para as autarquias locais e as entidades intermunicipais

É aditado o Título IV-A com as seguintes normas:

Artigo 80.º-B - Financiamento das novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais

O financiamento das novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais decorrente do processo de transferência de competências considera o acréscimo de despesa e de receita em que estas incorrem pelo exercício dessas competências.

Até 2021, os recursos financeiros a atribuir às autarquias locais e entidades intermunicipais para a prossecução das novas competências são anualmente previstos na Lei do Orçamento do Estado e constam do Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD).

Estes recursos são distribuídos de acordo com o previsto nas respetivas leis e decretos -lei de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar.

Compete à DGAL e à DGO, com o apoio da entidade coordenadora de cada programa orçamental, assegurar a informação necessária ao cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 80.º-D - Receita e dívida decorrente do processo de transferência de competências

A dívida resultante de posições contratuais a transferir para as autarquias locais, ou para as entidades intermunicipais no âmbito do processo de transferência de competências previsto na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, assim como as receitas adicionais decorrentes deste processo, não relevam para efeitos do limite da dívida total.

Artigo 80.º-E - Anexos à Lei do Orçamento do Estado

Os montantes do FFD afetos aos municípios e os montantes do FFD afetos às freguesias desagregados por Programa Orçamental, constam, em cada ano, de mapa anexo à Lei do Orçamento do Estado.

10. Disposições finais e transitórias

Destaca-se o aditamento à Lei das Finanças Locais das seguintes normas:

Artigo 90.º-A - Assunção pelas autarquias locais de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus

Corresponde à transposição da previsão do artigo 108.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2018, relativa à assunção pelas autarquias locais de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus.

Artigo 90.º-B - Coimas

Estipula esta norma que a violação de posturas e de regulamentos de natureza genérica e execução permanente das autarquias locais constitui contraordenação sancionada com coima.

Determina-se que as coimas a prever nas posturas e nos regulamentos municipais não podem ser superiores a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e a 100 vezes aquele valor para as pessoas coletivas, nem exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contraordenação do mesmo tipo.

Já as coimas a prever nas posturas e nos regulamentos das freguesias não podem ser superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, nem exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado ou pelo município para contraordenação do mesmo tipo.

Acresce que estas posturas e regulamentos não podem entrar em vigor antes de decorridos 15 dias sobre a sua publicação.

II. Normas transitórias da Lei nº 51/2018, de 16 de agosto

Artigo 8º - Norma transitória relativa à participação dos municípios no IVA

A Autoridade Tributária e Aduaneira procede, em 2019, à implementação dos meios operacionais que permitam a atribuição da participação de 7,5% na receita do IVA, a ser calculada nos termos do disposto no artigo 26.º-A.

Essa participação é introduzida em 2020, correspondendo ao montante que resultar do cálculo a efetuar nos termos do disposto no artigo 26.º-A da mesma lei.

Em 2020 e 2021, essa participação é distribuída nos seguintes termos:

- a) 25 % igualmente por todos os municípios, promovendo a solidariedade entre eles;
- b) 75 % proporcionalmente determinado por referência ao IVA liquidado na respetiva circunscrição territorial relativo às atividades económicas de alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás.

Artigo 9.º - Norma transitória referente à isenção de IMI

Os municípios iniciam, em 2019, o procedimento de identificação e comunicação dos prédios que integram o património imobiliário público sem utilização cujo sujeito passivo seja o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, incluindo institutos públicos, deixando de aplicar-se no ano de 2020 e seguintes a isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis.

Esses prédios podem ser objeto de cedência do respetivo sujeito passivo para o município em cuja circunscrição territorial os mesmos se situem, beneficiando de isenção de IMI.

É aplicável, a partir do ano de 2020, ao património imobiliário público sem utilização a taxa normal de IMI fixada para o município ou freguesia em que se situe o imóvel.

No caso de serem identificados prédios não inscritos na matriz, o chefe de finanças inicia os procedimentos tendentes à sua inscrição e avaliação, num prazo não superior a 20 dias, podendo requerer os elementos necessários aos serviços do Estado, Regiões Autónomas e dos institutos públicos.

Artigo 10.º - Regime transitório de apuramento da dívida total

Quando, por força da aplicação pela primeira vez do SNC -AP, a dívida total de um município ultrapasse o limite legal ou aumente o incumprimento deste limite, exclusivamente por efeito

das diferenças de tratamento contabilístico face ao Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), não são aplicáveis:

- a) O regime de responsabilidade financeira previsto na Lei da Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- b) O regime de responsabilidade financeira por incumprimento das obrigações de redução no exercício subsequente de, pelo menos de 10% do montante em excesso, até que o limite da dívida total seja cumprido e de só aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20% da margem disponível no início de cada um dos exercícios, caso se verifique o cumprimento do limite da dívida total;
- c) As normas em matéria de suspensão de planos de ajustamento financeiro, planos de saneamento ou de reequilíbrio financeiro.

Os municípios nessa situação não ficam obrigados a contrair um empréstimo para saneamento financeiro, ou a aderir ao procedimento de recuperação financeira.

No primeiro período de relato em que os municípios aplicam o SNC -AP, devem comunicar à DGAL e divulgar no anexo às demonstrações financeiras os contratos que passaram a ser contabilizados no passivo, respetivos montantes e prazos de execução.

Porto, 04 de setembro de 2018